

APROVADO
Em 16/03/2026
Kátia R. Zilotti
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VISTA ALEGRE - RS



PROJETO DE LEI Nº 011, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

Declara de interesse público, social e econômico obras de pavimentação asfáltica e execução de passeio público, autoriza sua execução com custeio integral pelo erário municipal, dispensa o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas e declaradas de interesse público, social e econômico as obras de melhoria consistentes em pavimentação asfáltica, com área total de 5.659,19 m², e execução de passeio público, com área total de 921,73 m², com valor estimado de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), realizadas nas seguintes vias urbanas do Município de Vista Alegre, com recursos do Governo Federal, Ministério das Cidades, Termo de Convênio nº 952021/2023, Proposta 068516/2023 e com contrapartida do Município:

- I – Rua Orestes Piaia - 1.841,60 m² de pavimentação asfáltica e 419,70 m² de passeio público;
- II – Rua Ângelo Centenaro - 756,62 m² de pavimentação asfáltica e 377,22 m² de passeio público;
- III – Rua João XXIII - 1.105,36 m² de pavimentação asfáltica e 96,76 m² de passeio público;
- IV – Rua Anibal Negrini - 1.955,61 m² de pavimentação asfáltica e 28,05 m² de passeio público.

Art. 2º As obras descritas no art. 1º caracterizam-se como de interesse público, social e econômico, por promoverem:

- I - a melhoria da mobilidade urbana e da segurança viária;
- II - a valorização imobiliária ordenada;
- III - o aprimoramento da infraestrutura urbana;
- IV - a qualificação estética do espaço público;

CNPJ: 92.403.583/0001-10

(55) 3730-1020
(55) 3730-1050

Av. Sol da América, 347
Vista Alegre, RS

prefeitura@pmvistaalegre.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VISTA ALEGRE - RS



V – o estímulo ao desenvolvimento econômico local e à atração de investimentos.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar as obras com custeio integral pelo erário municipal, ficando dispensado o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria, prevista no art. 280 e seguintes do Código Tributário Municipal (Lei Municipal Complementar nº 01/2015 e alterações), nos termos do art. 145, III, da Constituição Federal e dos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput decorre do reconhecimento do interesse público preponderante e da opção administrativa pelo financiamento integral das obras com recursos do Governo Federal, Ministério das Cidades, Termo de Convênio nº 952021/2023, Proposta 068516/2023 e com contrapartida do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 473, de 15/05/1998, nº 745, de 16/04/2003, nº 1.050, de 13/03/2007 e 2.432, de 11/05/2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vista Alegre/RS, 09 de Março de 2026.

RUDINEI
BRIDI:72278595091

Assinado de forma digital por
RUDINEI BRIDI:72278595091
Dados: 2026.03.13 07:43:24
-03'00'

Rudinei Bridi
Prefeito Municipal de Vista Alegre/RS

CNPJ: 92.403.583/0001-10

(55) 3730-1020
(55) 3730-1050

Av. Sol da América, 347
Vista Alegre, RS

✉ prefeitura@pmvistaalegre.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2026

Senhora Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que declara de interesse público, social e econômico as obras de pavimentação asfáltica e execução de passeio público nas Ruas Orestes Piaia, Ângelo Centenaro, João XXIII e Aníbal Negrini, viabilizadas e executadas com recursos do Governo Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, conforme Termo de Convênio nº 952021/2023, Proposta nº 068516/2023, com a respectiva contrapartida do Município.

Cumpre mencionar que as referidas obras não se limitam à simples aplicação de pavimentação asfáltica (recapeamento), abrangendo, conforme estabelecido no Plano de Trabalho aprovado no âmbito do convênio federal, a construção de calçadas em conformidade com as normas técnicas exigidas pelo Governo Federal. Trata-se de exigência expressa para a regular execução do objeto conveniado, sendo condição indispensável para a correta aplicação dos recursos e para a aprovação da prestação de contas.

Importa destacar que a não execução integral do objeto pactuado, incluindo a construção das calçadas nos padrões técnicos estabelecidos, implicaria o descumprimento das obrigações assumidas pelo Município, podendo resultar na devolução dos recursos recebidos ao Governo Federal, com graves prejuízos ao erário municipal e à coletividade. Assim, a realização das calçadas não constitui faculdade administrativa, mas obrigação vinculada às regras do convênio firmado.

A execução das calçadas de acordo com as normas técnicas federais assegura acessibilidade, mobilidade urbana adequada, segurança para pedestres, especialmente pessoas com deficiência, idosos e crianças, além de promover padronização e qualidade na infraestrutura urbana. A medida atende aos princípios da eficiência e da legalidade administrativa, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma responsável e em conformidade com os parâmetros técnicos exigidos.

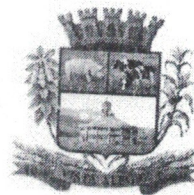
Caso o Município optasse por não executar as calçadas e, conseqüentemente, descumprisse o Plano de Trabalho, estaria sujeito à devolução dos valores recebidos, o

CNPJ: 92.403.583/0001-10

(55) 3730-1020
(55) 3730-1050

Av. Sol da América, 347
Vista Alegre, RS

✉ prefeitura@pmvistaalegre.com.br



que representaria prejuízo significativamente superior a eventual arrecadação por meio da Contribuição de Melhoria. Portanto, a isenção ora proposta revela-se solução juridicamente possível e financeiramente prudente, pois assegura a integral execução do convênio, evita a restituição de recursos e garante a efetivação da obra em sua totalidade.

No tocante à Contribuição de Melhoria, embora prevista no art. 145, inciso III, da Constituição Federal, sua instituição não é obrigatória, configurando faculdade do ente municipal, a ser exercida conforme critérios de conveniência, oportunidade e interesse público. No caso concreto, a dispensa da cobrança mostra-se medida adequada e necessária, tendo em vista que a execução das calçadas integra obrigação contratual do Município no âmbito do convênio federal.

Ainda sob o aspecto jurídico, a contribuição de melhoria prevista no art. 145, III, da Constituição Federal e nos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional, pode ser instituída quando houver valorização imobiliária decorrente de obra pública.

Todavia, trata-se de faculdade administrativa, não de imposição obrigatória. O Município pode, por opção de política pública e interesse coletivo, realizar a obra com custeio integral com recursos federais e municipais, especialmente quando reconhecido seu relevante interesse social e econômico.

No caso concreto, entende-se que o impacto positivo coletivo supera eventual interesse arrecadatório individual, sendo mais adequado o financiamento integral pelo erário municipal, medida que: evita onerar diretamente os contribuintes locais; estimula a adesão comunitária às melhorias urbanas; promove justiça fiscal e equilíbrio social; fortalece o desenvolvimento urbano sustentável.

A pavimentação e a implantação de passeios públicos: reduzem custos de manutenção viária; ampliam a segurança de pedestres e condutores; melhoram a acessibilidade; qualificam o aspecto urbanístico da cidade; fortalecem a atratividade econômica e imobiliária do Município.

Além disso, as intervenções possuem inequívoco caráter de interesse público e social, pois promovem melhoria substancial na qualidade de vida da população, valorizam a infraestrutura urbana, ampliam a acessibilidade e fortalecem o desenvolvimento local, beneficiando não apenas os proprietários lindeiros, mas toda a coletividade.

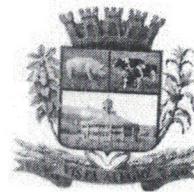
CNPJ: 92.403.583/0001-10

☎ (55) 3730-1020
(55) 3730-1050

📍 Av. Sol da América, 347
Vista Alegre, RS

✉ prefeitura@pmvistaalegre.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VISTA ALEGRE - RS



Dessa forma, o presente Projeto de Lei demonstra-se juridicamente viável, tecnicamente fundamentado e socialmente justo, uma vez que assegura o cumprimento das obrigações assumidas perante a União, preserva os recursos públicos e promove significativa melhoria na infraestrutura urbana do Município.

A proposta também se alinha ao planejamento urbano municipal e às metas de desenvolvimento local, contribuindo para a consolidação de Vista Alegre como município organizado, competitivo e atrativo.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vista Alegre/RS, 09 de Março de 2026.

Atenciosamente,

RUDINEI
BRIDI:72278595091

Assinado de forma digital por
RUDINEI BRIDI:72278595091
Dados: 2026.03.13 07:41:03
-03'00'

Rudinei Bridi
Prefeito Municipal de Vista Alegre/RS

CNPJ: 92.403.583/0001-10

(55) 3730-1020
(55) 3730-1050

Av. Sol da América, 347
Vista Alegre, RS

prefeitura@pmvistaalegre.com.br